



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI Nº. 030/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025
(AUTÓGRAFO Nº. 078/2025)

RECEBIDO
14 de 07 2025
Presidência

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 030/2025 originário dessa Casa de Leis que **"ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DAS INSTITUIÇÕES PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE/PB.**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento aumenta a despesa pública e fere a competência privativa da União.

O projeto de lei em epígrafe, embora guiado por finalidade meritória e socialmente relevante, incorre em **vício de iniciativa legislativa e afronta à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes curriculares da educação nacional**, além de potencialmente implicar em **aumento de despesa**

BeF



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário, em desacordo com o art. 113 do ADCT e a LRF.

Nos termos do **art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal**, compete **privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**, por meio de instrumentos como a **Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB)** e a **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**, estabelecida pela Resolução CNE/CP nº 2/2017.

Ao editar normas suplementares que tratam de **conteúdos obrigatórios, carga horária e estrutura curricular das instituições de ensino**, o projeto de lei excede a competência suplementar dos Municípios prevista no **art. 30, inciso II, da CF/88**, que deve ser exercida **em estrita obediência às normas gerais fixadas pela União**.

Importa ressaltar que a **BNCC tem força normativa vinculante** e estabelece de forma **exaustiva** os conteúdos mínimos que devem constar no currículo da educação básica em todo o território nacional. Assim, quaisquer alterações, suplementações ou especificações curriculares que impliquem alteração de conteúdo ou de sua forma de organização pedagógica, fora dos marcos normativos da BNCC, são inconstitucionais quando não emanadas dos órgãos federais competentes, em especial o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação.

Tal entendimento é **consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, que veda a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo e da União em temas que envolvem **organização administrativa, gestão de políticas públicas e currículo educacional**:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. **(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24/11/2005, DJ 10/03/2006)**

É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. **(RE 395.912 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/09/2013)**

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba também já reconheceu a inconstitucionalidade de normas editadas por iniciativa parlamentar que versem sobre matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo ou que afrontem competência da União:

A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. **(TJPB – ADI nº 99920110000646001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti, j. em 26/09/2011)**

É vedada a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, as quais acarretem aumento de despesas, conforme previsto no artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba. **(TJPB – ADI nº 99920050008898001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. em 25/10/2006)**

A violação à regra de competência legislativa e de iniciativa é vício insanável, que contamina todo o processo legislativo, tornando o projeto de lei materialmente e formalmente inconstitucional. Tal vício compromete a validade do ato legislativo e impõe sua **rejeição integral**, sob pena de se admitir invasão da



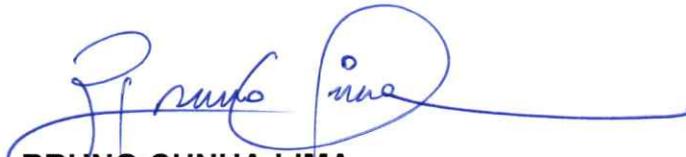
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

esfera de atribuições do Poder Executivo e afronta direta ao pacto federativo e ao sistema de competências normativas estabelecido pela Constituição da República.

Ademais, **o projeto pode gerar impactos orçamentários**, como necessidade de revisão de material didático, capacitação de professores, contratação de especialistas e alterações na matriz curricular, **sem previsão de impacto financeiro ou dotação específica**, contrariando as exigências contidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e na **Constituição Federal (art. 113 do ADCT)**.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 030/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.



BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional